



PROCESSO Nº 0451292025-0 - e-processo nº 2025.000043176-3

ACÓRDÃO Nº 143/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A.

Advogada: Sr.ª FABIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 55.992

2ª Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO E FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. SUBFATURAMENTO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. AJUSTE DECORRENTE DA DECADÊNCIA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais de serviços de comunicação e suas respectivas faturas/boletos. In casu, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

- Ajuste no crédito tributário decorrente do reconhecimento da decadência.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000271/2025-69, lavrado em 29 de janeiro de 2025, e que condenou a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A. ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 358.022,60 (trezentos e cinquenta e oito mil e vinte e dois reais e sessenta centavos), sendo ICMS de R\$ 204.584,34 (duzentos e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), por infringência aos arts. 3º, VII e 14, III, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 153.438,26 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 82, V, "k", da Lei n.6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 180.968,78 (cento e oitenta mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativamente à decadência dos lançamentos de janeiro de 2020.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2026.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0451292025-0 - e-processo nº 2025.000043176-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A.

Advogada: Sr.ª FABIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 55.992

2ª Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO E FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. SUBFATURAMENTO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. AJUSTE DECORRENTE DA DECADÊNCIA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais de serviços de comunicação e suas respectivas faturas/boletos. In casu, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

- Ajuste no crédito tributário decorrente do reconhecimento da decadência.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000271/2025-69, lavrado em 29 de janeiro de 2025, em desfavor do contribuinte BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, inscrição estadual nº 16.291.392-3, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0815 - SUBFATURAMENTO (PRESTACAO DE SERVICO - EMITENTE) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter emitido documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando o subfaturamento. CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2020. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, (CONVÊNIO ICMS 115/03) SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III; C/C ART. 3º, INC. VII E ART. 142, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS.

A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:
ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;
ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;
ANEXO 3- RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;
ANEXO 4- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;



ANEXO 5- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

ESCLAREÇA-SE QUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS EXIGIDO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS E OS VALORES CONSIGNADOS NAS RESPECTIVAS NFSC, SOBRE A QUAL APLICOU-SE A ALÍQUOTA DE 28% (VINTE E OITO PORCENTO), EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III, E ART.13, INC. VI, DO RICMS/PB.

ESCLAREÇA-SE TAMBÉM NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OS DADOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL (CRUZAMENTO DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS X NFSC) ESTÃO REGULADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A SABER: 1) AS NFSC ESTÃO REGISTRADAS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO DECRETO 27.556/06 (CONVÊNIO ICMS Nº 115/03), QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO E DISCIPLINA A EMISSÃO, A ESCRITURAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUÍNTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA; E2) A ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS EMITIDOS PELA EMPRESA ESTÁ PREVISTA NO DECRETO 37.720/2017, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, RELATIVAMENTE À REQUISICÃO, ACESSO E USO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES A ELA EQUIPARADAS.

IMPORTANTE REGISTRAR QUE OS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS FORNECIDOS PELA EMPRESA FORAM CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS, CONFORME RECIBO ASSINADO CONSTANTE NO ANEXO 4.

Em decorrência deste fato, os Agentes Fazendários constituíram crédito tributário de R\$ 538.991,38 (quinhentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), sendo ICMS de R\$ 307.995,07 (trezentos e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e sete centavos), por infringência aos arts. 3º, VII e 14, III, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 230.996,31 (duzentos e trinta mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 82, V, "k", da Lei n.6.379/96.

Notificado deste auto de infração por via postal, com ciência efetivada em 30/01/2025 (fl. 429), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 434/462), tendo, na sequência, os autos sido remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



**SUBFATURAMENTO (PRESTACAO DE SERVICO - EMITENTE) -
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO
CARACTERIZADA EM PARTE.**

- Decadência dos lançamentos relativos a janeiro de 2020, nos termos do art. 150, §4º do CTN.
- Restou comprovada a emissão de documentos fiscais com valores abaixo dos serviços de comunicação efetivamente realizados, fato que representa o subfaturamento das prestações de serviço de comunicação e consequente supressão do imposto devido ao erário estadual.
- Rejeitado pedido de diligência fiscal (perícia técnica), porque os argumentos apresentados pela Impugnante não conduziram ao convencimento da necessidade da adoção desta medida, e nos elementos apresentados nos autos encontra-se a completude de informações para que seja proferida a sentença.
- Contribuinte cadastrado no CCICMS/PB e credenciado no DTe recebe todas as notificações/intimações nos termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 09/02/2026, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:

- a) o julgador de primeira instância reconheceu corretamente a decadência parcial dos lançamentos referentes a janeiro de 2020, tendo a ciência do auto de infração ocorrido apenas em janeiro de 2025, ultrapassando o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN para tributos sujeitos a lançamento por homologação.
- b) Seja reconhecida a conexão entre o presente auto de infração e o de nº 93300008.09.00000272/2025-03, pois ambos os processos discutem fatos geradores idênticos ocorridos no mesmo período (janeiro a março de 2020), diferenciando-se apenas por tratarem de ICMS e do adicional ao FUNCEP de forma individualizada.
- c) a manutenção dos sócios no polo passivo como "responsáveis/interessados" viola ao art. 135, III, do CTN, pois não houve descrição de condutas que caracterizassem excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social, o que é requisito essencial para a responsabilização pessoal.
- d) Seja reconhecida a nulidade do auto de infração por vício formal, visto que a fiscalização não discriminou quais serviços e valores supostamente não foram oferecidos à tributação, configurando uma acusação baseada apenas em um confronto global entre arquivos bancários (pagamentos) e as notas fiscais emitidas (NFSC modelo 21), sem individualizar as operações consideradas irregulares. Essa generalização impede o exercício do contraditório, pois obriga a empresa a realizar pesquisas internas cegas para tentar adivinhar a origem da divergência apontada pelo fisco.



- e) cabe à autoridade autuante a responsabilidade de instruir o feito com elementos mínimos que demonstrem a materialidade da infração de forma objetiva e, ao não investigar previamente os motivos da diferença antes de lavrar o auto, o fisco teria falhado em seu dever inquisitório de buscar a verdade material, fundamentando a exação em meras presunções não corroboradas por provas concretas da ocorrência de fato gerador de ICMS.
- f) o fisco realizou um arbitramento indevido ao considerar a totalidade da diferença entre faturas e notas como base de cálculo do ICMS e que tal procedimento só é permitido legalmente quando as declarações do contribuinte forem omissas ou não merecerem fé, conforme arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96. No caso, a fiscalização teria ignorado que as faturas englobam diversos serviços não tributáveis pelo estado, aplicando a alíquota integral de forma indiscriminada sobre montantes que não configuram circulação de mercadoria ou serviço de comunicação.
- g) as diferenças encontradas referem-se a Serviços de Valor Adicionado e atividades-meio, que não sofrem incidência de ICMS, sendo citados exemplos como provedor de internet, suporte técnico remoto, licenciamento de softwares, streams de vídeo (Live FC e BrisaPlay) e serviços de conteúdo (GoRead e Bebanca). A defesa fundamenta-se no art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações e na jurisprudência pacificada do STF (RE 572.020) e do STJ (Súmula 334), que distinguem claramente a atividade-fim de comunicação das utilidades acessórias.
- h) as receitas de locação de equipamentos, como modems (Locação FBR) e aparelhos telefônicos, devem ser excluídas da base de cálculo e que a locação de bens móveis não se confunde com a prestação de serviços de comunicação, sendo apenas uma atividade intermediária que viabiliza o acesso à rede. A tese baseia-se na Súmula Vinculante 31 e em precedentes específicos do STF (RE 116.121), que vedam a tributação de ICMS sobre o aluguel de bens, por não representar uma obrigação de fazer ou uma prestação onerosa de comunicação.
- i) a fiscalização incluiu indevidamente valores que já foram tributados por estabelecimentos diversos, como a filial localizada em Conde/PB e que, por meio de análise analítica de clientes específicos (ex: Ozanildo Marcos da Silva), a defesa comprova que parte dos serviços faturados foi emitida por outras pessoas jurídicas do grupo (ex: Universo e Interservice) ou filiais distintas. Alega haver erro material grave, pois o fisco atribuiu ao estabelecimento autuado receitas de terceiros, gerando exação em duplicidade sobre serviços regularmente declarados em outras jurisdições.
- j) Subsidiariamente, o contribuinte requer a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (art. 112 do CTN) para reduzir a multa de 75% para



20% ou 5%, argumentando que, se houver dúvida sobre a natureza do serviço, a penalidade por "subfaturamento" é inadequada, devendo ser tratada como mero descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração).

- k) Solicita pela realização de perícia técnica e diligência fiscal para sanar as inconsistências aviltantes do levantamento, permitindo a segregação contábil correta entre o que é efetivamente tributável e o que é serviço meio/SVA.
- l) Por fim, requer a realização de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido formulado no próprio recurso voluntário para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS, em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020.

Decadência

Em relação ao recurso de ofício, a decisão singular agiu corretamente ao reconhecer a decadência parcial de ofício, pois, como afirmado, “inexistindo informações de que o contribuinte tenha omitido os documentos das declarações”, aplica-se a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com a contagem do prazo decadencial de cinco anos iniciando-se da ocorrência do fato gerador (Art. 150, §4º do CTN).

Aplicação da conexão – julgamento conjunto com o A.I. nº 93300008.09.00000272/2025-03

Quanto ao requerimento de julgamento conjunto, por meio da aplicação da conexão entre o processo em exame o referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000272/2025-03, deve ser registrado que, de fato, inexistiu previsão expressa sobre o tema na Lei nº 10.094/2013, bem como que a aplicação subsidiária do CPC é excepcional e não pode subverter a celeridade



administrativa, pois cada auto de infração possui sua própria instrução processual e pode caminhar de forma independente, motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento para que seja preservada a autonomia da instância administrativa e a especialidade do rito tributário.

Ademais, o risco de decisões conflitantes é mitigado pela própria coerência interna dos órgãos julgadores do Conselho, que busca pautar os processos que envolvem FUNCEP em momento posterior ao andamento dos lançamentos que tratam da obrigação principal.

Inclusão dos nomes dos sócios no Auto de Infração

É imperativo ressaltar que, compulsando os autos, verifica-se que não houve, nesta fase processual administrativa, a efetiva caracterização ou determinação da responsabilidade solidária dos sócios, tendo a instância prima sido expressa nesse sentido.

A inclusão dos nomes dos sócios no corpo do processo, como interessados / responsáveis, não se confunde com a constituição do crédito tributário em face deles, cabendo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em momento oportuno e caso o contribuinte não efetue o pagamento após o trânsito em julgado, avaliar a existência de hipóteses fáticas que autorizem o redirecionamento da cobrança.

Essa avaliação pauta-se na legislação que rege a matéria, como nos casos de falta de integralização do capital social, infração à lei e ao estatuto social ou, até mesmo, quando constatada a dissolução irregular da empresa, nos estritos termos da Súmula 435 do STJ.

Portanto, um eventual redirecionamento da execução fiscal não é um ato arbitrário da administração, estando estritamente submetido ao crivo do Poder Judiciário, sendo matéria que deve ser discutida em sede de execução fiscal e não no presente contencioso administrativo, onde a lide se resume à infração praticada pela pessoa jurídica.

Como corolário do afastamento da responsabilidade nesta fase, após o trânsito em julgado administrativo, não deve constar o nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa correspondente ao débito da empresa, salvo se houver fato superveniente que o autorize.

Preliminar - acusação genérica e inversão do ônus da prova

Com a devida vênia ao entendimento do recorrente, o levantamento fiscal foi baseado no confronto entre os dados dos arquivos de informações dos pagamentos apresentados pelo contribuinte com os contidos nos arquivos do Convênio ICMS 115/03, sendo demonstrada, de forma clara, a divergência entre o que foi faturado e o que foi declarado em nota, com a apresentação probatória destes elementos.



Como resultado, percebe-se uma descrição da infração perfeitamente caracterizada, fato que permitiu que a empresa compreendesse perfeitamente a acusação, tanto que apresentou argumentos extensos e ricos em detalhes. O contraditório foi exercido plenamente, com a juntada de provas e teses, entre outras, sobre SVA e locação de modems, ou seja, a clareza do auto de infração permitiu que a contribuinte debatesse o mérito de cada ponto divergente apresentado.

Para a Fazenda Pública, o vício alegado é inexistente, pois a infração foi devidamente identificada e quantificada e, ainda, deve ser considerado que no Direito Administrativo vigora o princípio do "pas de nullité sans grief" e, para que um ato seja anulado por vício, a parte deve demonstrar o dano efetivo sofrido, o que não ocorreu no caso em exame.

Ademais, no Direito Tributário, a presunção de legalidade e veracidade do lançamento é a regra e, uma vez detectada a divergência contábil, inverte-se o ônus da prova para que o contribuinte demonstre o erro no procedimento. Portanto, cabe à empresa manter a escrituração em ordem e explicar por que seus boletos são maiores que as notas, pois, se a empresa fatura um valor e declara outro menor, a constatação do subfaturamento é imediata e válida, não sendo o Estado obrigado a realizar auditorias intermináveis para provar o óbvio erro do contribuinte autuado.

Assim, o ônus da prova recai inteiramente sobre a empresa prestadora de serviços, que apresentou um montante global recebido via boletos em valor superior ao das notas fiscais de serviço de telecomunicações, tendo a fiscalização agido nos limites de seu poder ao considerar a totalidade da receita omitida como base.

Preliminar – arbitramento indevido

O arbitramento ocorre apenas quando não há documentos ou quando estes não merecem fé e, no presente caso, a fiscalização utilizou documentos reais e fidedignos emitidos pela própria empresa recorrente, ou seja, o confronto matemático direto não se confunde com a técnica de arbitramento por estimativa prevista na lei.

A base de cálculo foi apurada de forma objetiva sobre valores monetários que circularam nas contas da autuada, portanto, a alegação de nulidade por arbitramento indevido seria uma interpretação equivocada da definição da base de cálculo, pois a diferença apurada representa a base de cálculo real do serviço de comunicação.

A autoridade fiscal seguiu estritamente os ditames do RICMS/PB ao considerar a receita bruta das prestações realizadas, tendo utilizado como técnica de auditoria o cruzamento de dados bancários com as notas fiscais de prestação de serviços justamente para recompor a base de cálculo suprimida irregularmente.



Assim, não deve prevalecer o argumento apresentado pelo recorrente que busca transformar uma apuração direta em um arbitramento para anular o feito.

As provas documentais sobre os pagamentos recebidos permitiram uma constituição de crédito líquida e certa, que, com base em uma constatação fática de uma riqueza não oferecida à tributação, atribuiu segurança jurídica ao lançamento por meio da aplicação da alíquota sobre os valores que comprovadamente ingressaram no caixa da empresa.

Da perícia

Quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial e, no tocante ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/132, firmo o entendimento de sua desnecessidade, pois, os elementos que compuseram o caderno processual foram suficientes para formação do convencimento deste relator.

Mérito

No que tange à tese recursal de não incidência do ICMS sobre Serviços de Valor Adicionado (SVA), atividades-meio ou serviços suplementares, este Colegiado entende que a discussão jurídica proposta pela Recorrente, embora relevante, não socorre à lide no caso concreto, pois, independentemente do mérito sobre a natureza tributária de tais serviços (se constituem ou não comunicação), os fundamentos apresentados não justificam as diferenças financeiras denunciadas pela Auditoria Fiscal.

A fiscalização constatou, mediante prova documental robusta, que os valores declarados pela empresa e consignados nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC) foram sistematicamente inferiores àqueles constantes nas faturas e boletos vinculados a esses mesmos documentos fiscais. Tal discrepância aritmética é o que dá ensejo à denúncia por subfaturamento, uma vez que o montante real praticado nas operações não foi integralmente refletido nos documentos fiscais emitidos.

É imperativo observar que as justificativas da Recorrente sobre a exclusão do ICMS de serviços específicos apenas poderiam prosperar se tais serviços estivessem, de fato, devidamente individualizados e inseridos nas NFSC denunciadas, o que não ficou demonstrado nos autos.

Se a empresa pretendia excluir parcelas isentas ou não tributadas da base de cálculo, deveria tê-las declarado nos campos apropriados das notas fiscais, o que permitiria o confronto direto, e não simplesmente omitir tais valores do documento fiscal.



Nos demonstrativos que instruem o processo, constam dados extraídos dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS 115/2003, os quais devem conter a totalidade das prestações de serviços realizadas, incluindo aquelas isentas ou não tributadas pelo imposto estadual e, por tal razão, a verificação fiscal demonstrou que os valores registrados nesses arquivos não correspondem aos totais das faturas pagas pelos clientes, revelando uma omissão de faturamento que transcende a mera discussão sobre a possibilidade de arbitramento da base de cálculo ou alíquota aplicável.

Ressalte-se que o Anexo Único do Convênio ICMS nº 115/2003 prevê expressamente a obrigatoriedade de que as prestações isentas ou não tributadas sejam declaradas pelo contribuinte e, assim, ao deixar de fazê-lo, a empresa impossibilita a segregação que agora pretende realizar em sede de recurso, reforçando a tese de que a base de cálculo declarada foi artificialmente reduzida.

Dessa forma, os próprios exemplos trazidos pela Recorrente, como Notas de Débito que listam serviços contestados, não possuem vínculo comprovado com as correspondentes NFSC, em outras palavras, esses valores não foram declarados pela empresa nos arquivos do aludido Convênio, configurando a emissão de documentos fiscais com valores abaixo dos realmente praticados.

Este entendimento guarda estrita harmonia com o Acórdão nº 460/2025¹, que tratou de matéria idêntica e envolvendo o mesmo sujeito passivo em períodos

¹ Trecho do Acórdão nº 460/2025, de Relatoria do Consº Petrônio Rodrigues Lima:

“Contudo, independente do entendimento acima, em relação aos serviços de valor adicional, suplementares, ou de atividade-meio, entre outros, serem ou não serviços de comunicação, os fundamentos apresentados pela recorrente, em relação a esta matéria, não justificam as diferenças denunciadas, que ensejou a acusação de subfaturamento, conforme esclarecimento adiante.

Vejamus um trecho da descrição da infração apresentada na inicial:

(...) A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO (FATURAS/BOLETOS) APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO, E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, (CONVÊNIO ICMS 115/03) SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III; C/C ART. 3º, INC. VII E ART. 142, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS. (...)

Em suma, a fiscalização verificou que os valores declarados pela empresa, que correspondem às informações consignadas nas NFSC, foram inferiores àqueles constantes nas faturas/boletos vinculados aos respectivos documentos fiscais. Diferença esta que deu ensejo à denúncia por subfaturamento dos valores dos serviços prestados.



anteriores, sendo a jurisprudência deste Conselho firme no sentido de que a omissão de

As justificativas trazidas à baila pela recorrente poderia levar à discussão pretendida, sobre os serviços por ela destacados na peça recursal estarem ou não no campo de incidência do ICMS, se, de fato, estivessem inseridos nas NFSC denunciadas, o que não ficou demonstrado.

Nos demonstrativos fiscais que instruem os autos, constam os relatórios com os dados extraídos dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS 115/2003, em que devem conter todas as prestações de serviços, inclusive as isentas ou não tributadas pelo ICMS, que não correspondem aos respectivos valores das NFSC.

Ressalte-se que no Anexo Único do Convênio ICMS nº 115/2003, há previsão expressa para que as prestações de serviços isentas ou não tributadas pelo ICMS sejam declaradas pelo contribuinte no arquivo do aludido Convênio. Vejamos:

Convênio ICMS nº 115/2003

Anexo Único

5. Arquivo tipo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL

Nova redação dada ao subitem 5.1 pelo Conv. ICMS 160/15, efeitos a partir de 01.01.17.

5.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal, em ordem crescente:

(...)

5.2.3.4. Campo 17 - Informar o valor das operações ou serviços isentos ou não tributados pelo ICMS, com 2 decimais;

Assim, os próprios exemplos trazidos pela recorrente, em que apresenta Notas de Débitos de clientes relacionando os serviços por ela contestados, não estão vinculados à correspondente NFSC. Ou seja, não foram declarados pela empresa nos arquivos do Convênio ICMS nº 115/03. O fato demonstrado pela fiscalização, foi de que os valores totais das notas fiscais estão aquém dos valores apresentados nas faturas/boletos, caracterizando o subfaturamento, ou seja, emissão de documentos fiscais com valores abaixo dos realmente praticados.

Vale ressaltar, que esta análise e entendimento acompanha o Acórdão nº 203/2024, sobre a mesma matéria em relação ao mesmo sujeito passivo, sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a junho de 2018. Vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. **Acórdão nº 203/2024**

Processo nº 1893722022-1

Tribunal Pleno

Relatora: Cons.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Diante das considerações supra, vejo como ineficaz os argumentos recursais no sentido de desconstituir a infração denunciada.



valores totais nas notas fiscais caracteriza subfaturamento, independente da nomenclatura dada aos serviços que compõem a diferença financeira.

A finalidade dos serviços de suporte e valor adicionado, no contexto em tela, é viabilizar e otimizar o serviço de comunicação abrangido pelo tributo estadual e, por tal razão, a tentativa de segregação extemporânea de valores que não foram devidamente escriturados não possui o condão de anular o lançamento tributário, que se baseia na realidade financeira dos pagamentos efetuados pelos usuários.

Deste modo, a falta de correlação entre o que foi faturado e o que foi declarado em nota fiscal impede qualquer conclusão diversa daquela adotada pela fiscalização, estando o subfaturamento configurado pelo simples fato de que o valor consignado no documento fiscal é diverso e inferior ao valor da prestação efetivamente ocorrida, violando os arts. 3º, VII e 14, III do RICMS/PB.

Quanto à alegação de que as receitas de locação de equipamentos (modems e telefones) não devem compor os serviços de telecomunicação, este Colegiado reitera que tal argumento não altera o quadro infracional delineado, pois, como já fundamentado, a exigência fiscal recai sobre os valores constantes nas faturas que superam o declarado nas NFSC, independentemente da denominação "locação".

Conforme precedentes recentes desta Casa os equipamentos fornecidos pela prestadora possuem caráter de essencialidade para a oferta do serviço, não devendo ser considerados objetos de uma "locação de coisa" independente, mas meios necessários para que a transmissão de dados e voz seja possível e operável pelo consumidor.

A indissociabilidade entre o equipamento e o serviço de comunicação é o que determina a incidência do imposto, conforme a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, ou seja, admitir a exclusão de tais valores com base em Notas de Débito que não foram vinculadas às NFSC nos arquivos do Convênio 115/03 seria convalidar a omissão de faturamento praticada pela empresa.

A fiscalização demonstrou que os valores totais dos documentos fiscais estão aquém dos valores apresentados nos boletos, o que tipifica o subfaturamento nos termos do art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96.

A empresa alega, ainda, erro material por inclusão de receitas da filial de Conde/PB no auto que trata de contribuinte estabelecido em Patos/PB, citando como exemplo o cliente Ozanildo Marcos da Silva, porém, tal cliente não está inserido no rol apresentado pela fiscalização, conforme consulta ao ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO POR MEIO DO CONFRONTO FATURAS X NFSC, estando presente neste documento apenas o cliente de nome Ozanildo Barbosa.



Ademais, não há qualquer prejuízo na análise efetuada pela instância prima, que, com base em documentos fornecidos pela recorrente, em especial, do cliente Adriano Gomes do Nascimento (fls. 506) efetuou análise exemplificativa, demonstrando que não havia compatibilidade entre o documento anexado e o incluído pela fiscalização.

Desta feita, o julgador monocrático verificou que as notas fiscais trazidas pela defesa não constavam no elenco acusatório, tendo o Fisco se baseado no CNPJ da filial de Patos, conforme registros bancários específicos, assim, a simples juntada de notas de outras filiais sem a reconciliação correspondente não ilide o auto, uma vez que a auditoria foi realizada por confronto analítico de boletos vinculados ao estabelecimento autuado.

Da multa

A penalidade aplicada foi de 75% sobre o valor do imposto não recolhido, conforme disposição legal, inexistindo dúvida quanto à capitulação do fato, o que afasta a aplicação do Art. 112 do CTN (*In Dubio Pro Reo*).

O subfaturamento é infração material, não se reduzindo a mero descumprimento de obrigação acessória, pois a conduta de emitir nota com valor inferior ao recebido atrai a sanção do Art. 82, V, "k" da Lei nº 6.379/96.

Da intimação

Quanto às intimações, a recorrente requer que sejam realizadas em nome dos procuradores da empresa autuada, contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária.

O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário.

Tal norma instituiu, em seu art. 4-A o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.



Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000271/2025-69, lavrado em 29 de janeiro de 2025, e que condenou a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A. ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 358.022,60 (trezentos e cinquenta e oito mil e vinte e dois reais e sessenta centavos), sendo ICMS de R\$ 204.584,34 (duzentos e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), por infringência aos arts. 3º, VII e 14, III, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 153.438,26 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 82, V, "k", da Lei n.6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 180.968,78 (cento e oitenta mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativamente à decadência dos lançamentos de janeiro de 2020.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de abril de 2026.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator